



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 8 de abril de 2010 - Nº 42 - Divulgado em 07/04/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Umberto Silveira Porto

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
Homologação de Licitação.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Errata.....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	4

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 01722/10, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 007/2010, visando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, a realizar-se no dia 22/04/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 7 de abril de 2010. Pregoeiro.

Homologação de Licitação

Processo: 00047/10

INSTRUMENTO – Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 01/2010.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, com fornecimento de materiais.

LICITANTES VENCEDORES: BERTA CONSTRUÇÃO LTDA (Lote 02), (Lote 01) Cancelado.

DATA DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: 26/02/2010.

Processo: 01155/10

INSTRUMENTO – Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial nº 004/2010.

OBJETO: Aquisição de Toner Laser (impressora HP-1320).

LICITANTE VENCEDOR: JOSÉ DE ARIMATÉIA PORTO MARTINS – EPP.

DATA DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: 05/04/2010.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1790 - 28/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03952/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ERIVALDO SARAIVA FEITOSA (CEGEPO), Responsável; CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA (CAOS), Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1789 - 22/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01598/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ JOSIMÁ F. DA SILVA, Responsável; JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Procurador(a).

Sessão: 1789 - 22/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01935/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1789 - 22/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02307/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MIZEL AILTON DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1789 - 22/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [09090/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Intimados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável.

Sessão: 1789 - 22/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03174/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: DANIEL DANTAS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1789 - 22/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03626/09](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a); AROLDO MARTINS SAMPAIO, Procurador(a); AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO, Procurador(a).

Sessão: 1789 - 22/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [06654/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ANTONIO DUARTE DOS SANTOS, Interessado(a); CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA BARRETO FILHO, Interessado(a); ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00240/10

Sessão: 1785 - 24/03/2010

Processo: [02755/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a); FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS PAULINO, Advogado(a); GISELE SILVA DE FARIAS, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM, os membros deste eg. Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data, em: 1. declarar não cumprido o Acórdão APL – TC – 332/2008; 2. aplicar nova multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, IV da LCE 18/93 ao ex-Gestor, Senhor Francisco Ferreira Sobrinho, pelo não cumprimento de deliberação deste Tribunal, durante o exercício de 2008; 3. assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor municipal para efetuar a transferência de recursos de outras fontes do município para a conta-corrente do FUNDEB, sob pena de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido. 4. retornar os autos à Corregedoria deste TCE para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00256/10

Sessão: 1786 - 31/03/2010

Processo: [01973/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BELÉM, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 31 de março de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00246/10

Sessão: 1785 - 24/03/2010

Processo: [02032/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ROOSEVELT VITA, Ex-Gestor(a); EDUARDO JOSÉ SILVA DE ARAÚJO, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de terem sido interpostos a tempo e legítimo recorrente, no entanto, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos exigidos para a sua concessão, insertos no “caput” do artigo 34 da LOTCE-PB (Lei Complementar Estadual 18/83).

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de março de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00262/10

Sessão: 1786 - 31/03/2010

Processo: [02569/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Denúncia

Interessados: SEVERINO LUIZ DE SILVA, Responsável; MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Responsável; GILVANEIDA VIRGINIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. DETERMINAR que a presente Denúncia seja convertida em processo de Inspeção Especial, nos termos do parecer ministerial, devendo a Auditoria realizá-la com a maior brevidade possível; 2. EXPEDIR CÓPIA do decismum à denunciante e à denunciada.

Ato: Acórdão APL-TC 00222/10

Sessão: 1779 - 03/02/2010

Processo: [03721/08](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Vice-Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ LACERDA NETO, Ex-Gestor(a); GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data em: à unanimidade de votos: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de contas da Vice-Governadoria, relativa ao exercício de 2.007, sob a gestão da Senhor José Lacerda Neto, tendo como ordenadores de despesas os senhores José Lacerda Neto (Janeiro a Março de 2.007) e Glauco Antônio de Azevedo Moraes (Abril a Dezembro de 2,007); II. RECOMENDAR à atual Titular da Vice-Governadoria, a não repetição das irregularidades verificadas nestes autos. À maioria de votos: I. APLICAR MULTA tanto ao Gestor quanto ao ordenador de despesas, respectivamente, Senhores José Lacerda Neto e Glauco Antônio de Azevedo Moraes no valor individual de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), assinando a ambos o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/04/2010:

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01644/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/04/2010:

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01935/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, Ex-Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/04/2010:

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02307/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MIZEL AILTON DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00827/07](#)
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Subcategoria: Adiantamento
Citados: PAULO ROBERTO DE A NEPOMUCENO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03847/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06417/04](#)
Jurisdicionado: Assembléia Legislativa
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06417/04](#)
Jurisdicionado: Assembléia Legislativa
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07291/05](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: ALVARO DANTAS WANDERLEY, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03749/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: ANA VALERIASANTOS MATTOS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09247/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: VALDIVAN ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2535 - 20/04/2010 - 2ª Câmara
Processo: [03811/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02039/07](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Adiantamento
Citados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07852/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citados: ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00040/10
Sessão: 2532 - 30/03/2010
Processo: [04039/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ANGELITA ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).
Decisão: Resolvem, por unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas a retificar o ato aposentatório e reformular os cálculos excluindo a gratificação de insalubridade, como sugerido pela Auditoria.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00037/10
Sessão: 2532 - 30/03/2010
Processo: [04495/06](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEVERINO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, Interessado(a).
Decisão: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação dos cálculos proventuais, excluindo a Gratificação de Atividades Especiais e o Adicional de Insalubridade. (fls. 25/26).

Ato: Acórdão AC2-TC 00361/10
Sessão: 2532 - 30/03/2010
Processo: [05671/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e os contratos decorrentes em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais, COM RECOMENDAÇÕES ao gestor no sentido de não repetir a falha constatada, por ocasião da realização dos próximos certames, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00175/10
Sessão: 2527 - 23/02/2010
Processo: [05810/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: JOSÉ EDILSON GARCIA DE MENEZES, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00351/10
Sessão: 2532 - 30/03/2010
Processo: [09722/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE

ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em: I. CONSIDERAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 17/2008 e IRREGULAR o Contrato nº 146-A/2008, procedidos pelo Ex-prefeito de Alagoa Grande, Sr. Híldon Régis Navarro Filho, objetivando a contratação dos serviços de limpeza urbana, em razão da falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada; II. APLICAR MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. Híldon Régis Navarro Filho, em virtude da irregularidade apontada pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR ao atual Prefeito a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e das disposições da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo no que tange à comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00360/10

Sessão: 2532 - 30/03/2010

Processo: [04786/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); NELMA MARIA BARBOSA PEIXE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00038/10

Sessão: 2532 - 30/03/2010

Processo: [07777/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); VALDEMIRA GONÇALVES PERES, Interessado(a).

Decisão: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em elaborar novo ato concessor, nos moldes expostos pela Auditoria.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00039/10

Sessão: 2532 - 30/03/2010

Processo: [10229/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LUCIANO FIGUEIREDO BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação da fundamentação do ato e dos cálculos, conforme exposto pela Auditoria.

Ata da Sessão

Sessão: 2528 - Ordinária - Realizada em 02/03/2010

Texto da Ata: Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da

Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 09470/08 e 06122/06 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº. 01598/04 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs 03653/08, 04522/08, 04925/08, 06186/08, 06578/08, 06581/08, 06825/08, 07780/08, 08165/08, 08450/08, 08527/08, 08898/08, 09123/08, 09508/08, 00751/09, 01136/09, 01705/09 e 07201/09. Após a leitura dos relatórios a ilustre Procuradora opinou, tendo em vista as conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos licitatórios, contratos e termos aditivos. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios, contratos e respectivos termos aditivos. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 04863/04. Foi declarado o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convocado, para este processo, o referido Relator para presidir a sessão e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Findo o relatório e não havendo interessados, o Ministério Público Especial manteve o pronunciamento constante nos autos, no sentido de considerar regular o procedimento licitatório propriamente dito, mas tendo em vista a ausência de contratos, notas de empenho que não foi possível conseguir através de diligência, suscitou a imputação de multa em face da ausência da má instrução processual. Apurados os votos, os doutos membros desta Segunda Câmara decidiram APLICAR à Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, ex-Prefeita Municipal de Campina Grande, a MULTA de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em razão do não cumprimento integral da Resolução emanada por este Tribunal e RENOVAR, aquela ex-gestora, o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que cumpra a mesma determinação de remessa de documentação exigidos pelo órgão de instrução. Foi analisado o Processo TC Nº 04705/06. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento; APLICAR MULTA ao Sr. Metuzelá Lameque Jafé Costa Agra Melo, Secretário Municipal de Saúde no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), recomendando-se a sua excelência no sentido de cumprimento das disposições legais e constitucionais atinentes à espécie; e DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria a fim de acompanhar a execução do contrato. Foi apreciado o Processo TC Nº 00673/07. Findo o relatório e com a ausência comprovada, o Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em voz uníssona, reverenciando o voto do Relator, CONHECER e considerar IMPROCEDENTE a denúncia formulada no âmbito do Processo TC Nº 07446/06, anexado aos autos; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o processo de licitação em comento e os contratos dela decorrentes; APLICAR aos Srs. Flávio Romero Guimarães e Metuzelá Lameque Jafé Costa Agra Melo, Secretários Municipais de Educação e Saúde, respectivamente, a multa individual de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos); DETERMINAR à Auditoria desta Corte de Contas que faça o exame dos termos aditivos ao Contrato nº 0453/2006; DETERMINAR também ao mesmo órgão para que proceda ao acompanhamento das obras e, acaso concluídas, verifique a adequação das despesas efetuadas; e RECOMENDAR aos gestores públicos, Flávio Romero Guimarães e Sr. Metuzelá Lameque Jafé Costa Agra Melo, Secretários Municipais da Educação e Saúde, respectivamente, no sentido de maior apego às premissas principiológicas e normativas da teoria geral da Administração Pública. Foi discutido o Processo TC Nº 06776/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a eminente



Procuradora manteve os termos do parecer constantes dos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, acatando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o processo de Dispensa de Licitação; APLICAR à gestora, Sra. Alcineide Rodrigues Ferrer, a multa de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos); RECOMENDAR à entidade licitante, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer constante dos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em tom unânime, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULAR o termo de cessão contratual em análise, firmado entre a empresa Líder Limpeza Urbana Ltda e a Construtora Montreal Ltda, com anuência da Prefeitura Municipal; RECOMENDAR ao Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios e regras constitucionais basilares da Administração Pública; APLICAR a multa no valor de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) à autoridade responsável pela celebração dos Termos de Cessão Contratual em apreço, Sr. Alexandre Costa de Almeida, então Secretário de Obras e Serviços Urbanos; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o restabelecimento da legalidade, com a rescisão dos contratos eventualmente em vigor e realização de respectivos procedimentos da licitação à luz da necessidade da Administração; e, DETERMINAR à Auditoria para que certifique a formalização de processos apartados para exame das despesas com obras e locação de equipamentos, conforme termos do Memorando 073/2008 – DIAGM ESPECIAL, já que nos presentes autos só foi analisada a cessão contratual ali referida. Foi examinado o Processo TC Nº. 02151/09. Após o relatório e inexistindo interessados, Parquet Especial ratificou os termos do parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento a APLICAR MULTA ao responsável no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos). Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05487/05, 01833/06, 01131/08, 01672/08, 04478/08, 04527/08, 04610/08, 05370/08, 07842/08, 00723/09, 00870/09, 00874/09, 00986/09, 01332/09 e 01483/09. Finalizada a leitura dos relatórios e com as ausências comprovadas, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas manteve para todos os processos relatados, os pareceres ministeriais nos quais já houve pronunciamento prévio e, nos demais, tendo em vista as conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Julgador decidiram em igual sentido, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES com RESSALVAS os procedimentos constantes dos Processos 01131/08 e 01672/08; no tocante ao processo 05370/08, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação bem como o contrato dela decorrente; APLICAR ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, a multa de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão do não cumprimento integral da mesma resolução, concedendo-lhe o prazo de sessenta (60) dias para que recolha aos cofres estaduais na conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal o valor da multa, sob pena de intervenção do Ministério Público; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, sobretudo o Princípio da Publicidade; e, com relação aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 04252/08. Após o relatório foi facultada a palavra a representante do Município de Riacho dos Cavalos, Advogada Ana Priscila Alves de Queiroz que aduziu a seguinte tese de defesa: “Como bem relatado, os presentes autos versam acerca da análise da licitação Carta Convite nº 14/06, que teve como objeto a pavimentação de paralelepípedo na Rua Josefa Linda da Conceição e trecho da Rua do Alto, que foi da instância da responsabilidade do Prefeito, Sr. Sebastião Pereira Primo, tendo remanescido, após apresentação dos argumentos da defesa, falhas de cunho formal, referentes à não autenticação da certidão de regularidade da empresa vencedora, ausência de cláusulas nos contratos que tratasse da espécie de rescisão, divergência entre edital e contrato, ausência de cláusula contratual sobre o regime de execução da obra. Bom, inicialmente, vale ressaltar que as constatações remanescentes, como já havia dito, são de cunho

meramente formais que não revelam nenhum tipo de má versação das verbas públicas, nem na realização das obras inspecionadas, tanto é que, na conclusão do relatório às fls.156, consta que o procedimento seria irregular apenas no que diz respeito às certidões apresentadas pela licitante vencedora. Percebe-se, ainda, que não há que ficar alguma irregularidade imoderada notadamente porque o resultado pretendido foi alcançado e houve um efetivo controle dos gastos públicos na conclusão da obra. Importante citar ainda, a louvável conclusão a que chegou a ilustre representante do Ministério Público desta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a qual assevera que as máculas residem apenas no âmbito formal, como vale ressaltar: “as irregularidades hauridas pela Unidade Técnica de Instrução são todas de natureza formal”. Desta forma, o fato da ausência de débito, bem como, do prejuízo ao erário, pugna pela relevação das falhas apontadas e, ao final, pela regularidade do certame por ser medida de justiça. É o que se requer.” Após a sustentação oral da nobre causídica, a representante do Parquet Especial se manifestou nos seguintes termos: “Mantenho o pronunciamento ministerial, no sentido de que seja remetido cópia dos presentes à Secretaria do Controle Externo da Paraíba para que tome as providências necessárias sob pena de que ocorra bis in idem na apreciação do procedimento”. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com o pronunciamento ministerial e com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação na modalidade Convite de nº 14/2006 e o contrato dela decorrente, com recomendação à gestão municipal no sentido de observar com rigor à lei de licitações e contratos; e, REMETER cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à SECEX-PB, para exame da regularidade da aplicação dos recursos advindos do Governo Federal. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 03052/08, 03053/08, 03093/08, 08490/08, 08622/08, 09059/08, 01387/09 e 01388/09. Finalizados os relatórios e não havendo interessados a ilustre representante do Parquet emitiu parecer oral, pugnando pela regularidade de todos os procedimentos e contratos deles decorrentes. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES todos os procedimentos relatados. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 03628/01. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial firmou entendimento oral, tendo em vista as conclusões da Auditoria, pela regularidade da Prestação do Convênio relatado. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação do Convênio e dos seus aditivos. Foi analisado o Processo TC Nº 05696/08. Findo o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público através da sua representante ratificou os termos do parecer constante dos autos. Concluídos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação na modalidade convite e o contrato decorrente e RECOMENDAR à Administração Atual maior apego às regras de publicidade e de planejamento executivo de obras previstas na Lei de Licitações e Contratos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09256/08, 00694/09 e 00772/09. Finalizados os relatórios e com as ausências verificadas, o Órgão Ministerial através de sua representante acompanhou os termos das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em igual sentido, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos adotados. Foi examinado o Processo TC Nº. 01594/09. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos, lembrando que possíveis irregularidades no consumo de combustíveis devem ser apurados no bojo da Prestação de Contas Anuais. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em tom unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente. Na Classe “G”- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 07448/09, 07465/09, 07474/09 e 07475/09. Após os relatórios e verificadas as ausências, a douta Procuradora opinou pela legalidade e concessão dos registros a todos os atos. Conclusos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Fernando Rodrigues Catão. Foi analisado o Processo TC Nº 06586/01. Após o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público opinou pela declaração do cumprimento parcial do Acórdão 654/2009 e

encaminhamento ao setor competente para proceder a cobrança. Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC 654/2009, tendo em vista que a multa aplicada não foi recolhida; DETERMINAR o desentranhamento de peças deste processo para iniciar o processo de apreciação da concessão da pensão; e; DETERMINAR o retorno dos presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa. Foi examinado o Processo TC Nº 06610/06. Finalizado o relatório e com a ausência de interessados, o Órgão Ministerial ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que à autoridade responsável, o Presidente da PBprev e os titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Educação e Cultura, em conjunto, adotem as providências necessárias no sentido de proceder ao restabelecimento da legalidade, concluindo definitivamente o procedimento administrativo relativo à reversão de aposentadoria/readaptação de função atinente à servidora. Foram examinados os Processos TC Nºs. 01004/07 e 12366/09. Findo o relatório e com a ausência de interessados, a representante do Ministério Público emitiu pronunciamento, tendo em vista as conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 01782/07. Findo o relatório e com a ausência de interessados, a representante do Ministério Público ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, DENEGAR REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Solange Bandeira Macena; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que à autoridade responsável, o Presidente da PBprev proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa e COMUNICAR acerca da presente decisão à aposentanda, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição ou por optar pela modalidade de aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 03850/09 e 10185/09. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou, ante as conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 05449/08. Após o relatório e não havendo interessados, o Órgão Ministerial ante as conclusões da Auditoria, opinou pela declaração de cumprimento da decisão e legalidade do ato e concessão do competente registro. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão; e JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "O"-1- DIVERSOS - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs 06758/06 e 06779/06. Após os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público repisou os pareceres ministeriais existentes. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações efetuadas por cada uma das Prefeituras; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias aos Srs. Edvardo Herculano de Lima e José Leonel de Moura, Prefeitos, respectivamente, do Município de Lagoa Seca e de Mulungu, para que normalize a situação irregular em que se acha o quadro de pessoal dos Municípios, mediante realização de concurso público e decorrente substituição dos contratados ilegalmente; APLICAR a multa aos mencionados gestores no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos reais e dez centavos); RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais; e RECOMENDAR à Receita Federal do Brasil para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas. Foi julgado o Processo TC Nº 04455/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do pronunciamento ministerial existente nos autos. Concluídos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o

voto do Relator, JULGAR ILEGAL a concessão das gratificações que contrariam o princípio da isonomia, bem como a ilegalidade da concessão de gratificações de serviços especiais a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão; DETERMINAR a gestora para que, no prazo de 30 (trinta) dias regularize a situação como a revogação da concessão desses benefícios. Foi discutido o Processo TC Nº 08219/99. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público ratificou os termos da conclusão da Auditoria. Concluídos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara resolveram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo tendo em vista que a única irregularidade remanescente encontra-se em apreciação no Processo TC nº 00010/10, que trata da análise mais geral atualizada da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Campina Grande. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 09303/08. Findo o relatório e com a ausência de interessados, a representante do Ministério Público ratificou os termos do pronunciamento ministerial já exarado. Concluídos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara resolveram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para que apresente justificativas/esclarecimentos acerca do desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos em diversos cargos, conforme relatório da Auditoria, e ao atual prefeito, Sr. Leonid Souza de Abreu, para que apresente informações acerca dos efeitos decorrentes do Decreto Municipal nº 002/2009, no que diz respeito à nomeação de candidatos classificados no concurso ora em análise, sob pena de aplicação de multa em ambos os casos. Na Classe "O"-2 - DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC Nº 05641/09. Após o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público repisou os termos do pronunciamento ministerial já constante dos autos. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os gastos com obras públicas, realizadas no exercício de 2008, conforme demonstração procedida pela Auditoria, em sucessivos relatórios; IMPUTAR ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, DÉBITO no valor de R\$ 139.255,01, relativo aos excessos de gastos nas obras públicas enumeradas no relatório da Auditoria; ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao mesmo gestor para a correção das demais falhas, notadamente aquelas referentes à ausência de documentos; e, APLICAR ao gestor a MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos). Relator Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº. 01125/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou a manifestação ministerial já existente. Conclusos os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com obra de recuperação da Escola Municipal Aureliano Leão de Lima, IMPUTAR o DÉBITO no valor de R\$ 15.000,00, pago em 09 de dezembro de 2005, que corrigido pelo índice da poupança até a data de 05/01/2010, passa para R\$ 20.198,10 (vinte mil cento e noventa e oito reais e dez centavos); ASSINAR o PRAZO de trinta (30) dias, a Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, ordenadora da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; DETERMINAR a expedição de comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART das obras, para adoção das medidas cabíveis à espécie; e, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar na realização de futuras despesas com obras os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais. Foi discutido o Processo TC Nº. 04792/09. Findo o relatório e verificada a ausência de interessados, a representante do Parquet firmou entendimento oral ante a ausência de nova justificativa pela aplicação de multa e imputação de débito. Tomados os votos, os doutos membros desta Segunda Câmara resolveram à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade responsável, José William Madruga, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação tida como ausente, solicitada pela Auditoria. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 25 (vinte e processos) por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E,



para constar, foi lavrada esta ata por mim
CLÁUDIA MOURA DE
MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 09 de março de
2010. ATA DA 2528ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO
DIA 02 DE MARÇO DE 2010.
ARNÓBIO
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
FLÁVIO
SÁTIRO FERNANDES Conselheiro
FERNANDO
RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente:
SHEYLA
BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público
junto ao TCE
